



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 janeiro de 19 94

ACORDÃO Nº 108-00.842

Recurso nº: - 79.096 - IRPF - EX: DE 1990

Recorrente: - VANDERLEI KESTRING

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA - Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANDERLEI KESTRING:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1994

Jackson Guedes Ferreira
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **19 AGO 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente Convocado). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº 10830.004509/91-96

Recurso nº: 79.096

Acórdão nº: 108-00.842

Recorrente: VANDERLEI KESTRING

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **VANDERLEI KESTRING**, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 102.622.788-71, com domicílio tributário na Rua 10 de Setembro, 70, Vila Itapura, em Campinas/SP., em 10/03/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificado em 09/02/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 06, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 2.878.299,98 (expressão monetária à época), em 07/08/91, correspondente ao imposto de renda pessoa física, nos moldes dos artigos 34, inciso I, 400, parágrafo 6º e 403 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao Auto de Infração de que trata o processo nº 10830.004513/91-63.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 24/01/94, deu



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Acórdão nº 108-00.842

Processo nº 10830.004509/91-96

provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-00.807.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

